

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº 581, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002.

Estabelece os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no "caput" do art. 5º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, aprovado pela Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999.

O Diretor-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos incisos IV, XIV, XV e XVI do art. 4º, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nos artigos 5º e 6º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento, aprovado pela Resolução Conjunta nº [001](#) ANEEL/ANATEL/ANP, de 24 de novembro de 1999, o que consta do Processo nº 48500.003065/02-29, e considerando que:

compete à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização dos serviços de energia elétrica concedidos, fiscalizando permanentemente a sua prestação e definir as condições para o compartilhamento de infra-estrutura do Setor de Energia Elétrica, conforme o parágrafo único, art. 73, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

compete à ANEEL regulamentar os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no art. 5º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº [001](#), de 24/11/1999, relativamente ao atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente;

em conformidade com o § 1º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, toda a concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviços adequados, ou seja, aqueles que satisfazem as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme previsto nos respectivos contratos de concessão; e

em função da Audiência Pública nº [14/2002](#), por meio de intercâmbio documental, realizada no período de 14 de agosto a 04 de setembro de 2002, foram recebidas sugestões de consumidores, de associações representativas do setor elétrico, das concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, de agentes do setor de telecomunicações e de agentes do setor jurídico, os quais contribuíram para o aperfeiçoamento deste ato regulamentar, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no art. 5º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-Estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº [001](#), de 24 de novembro de 1999.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições, além daquelas estabelecidas no art. 3º do Regulamento anexo à Resolução Conjunta nº [001/99](#):

I - Ocupante: agente dos setores de telecomunicações ou de petróleo que utilizam infra estrutura do Detentor mediante contrato celebrado entre as partes;

II - Ponto de Fixação: ponto de instalação do suporte de sustentação mecânica de cabo de telecomunicação do Solicitante ou Ocupante dentro da faixa de ocupação destinada ao compartilhamento, no poste do Detentor;

III - Faixa de Ocupação: espaço nos postes das redes aéreas de distribuição de energia elétrica, nas torres, nas galerias subterrâneas e nas faixas de servidão administrativa de redes de energia elétrica onde são definidos pelo Detentor os pontos de fixação, os dutos subterrâneos e as faixas de terreno destinados ao compartilhamento com agentes do setor de telecomunicações de interesse coletivo e agentes do setor de petróleo para instalação de cabos, fios e fibras ópticas; e

IV - Plano de Ocupação de Infra-estrutura: documento por meio do qual o Detentor disponibiliza informações de suas infra-estruturas, ligadas diretamente ao objeto das outorgas expedidas pelo Poder Concedente, qualificando a capacidade excedente a ser disponibilizada, bem como as condições técnicas a serem observadas pelo Solicitante para a contratação do compartilhamento.

Art. 3º Para fins de compartilhamento e associado às respectivas infra-estruturas ficam definidas as seguintes unidades de medida:

I - Servidões administrativas: por extensão (km) ou por área compartilhada (m²);

II - Dutos, postes e torres de energia elétrica:

a) subdutos (subdivisão dos dutos): pela quantidade (nº) e extensão (km);

b) postes: por ponto de fixação (nº); e

c) torres de energia elétrica: pela quantidade de cabos (nº) e extensão (km).

III - Cabos metálicos, coaxiais e fibras ópticas não ativadas:

a) cabos metálicos e fibras ópticas: por quantidade de pares (nº), fibras (nº) e extensão (km); e

b) cabos coaxiais: por quantidade de cabos (nº) e extensão (km).

Art. 4º As infra-estruturas deverão ser utilizadas, prioritariamente, para sistemas de comunicação e controle que sirvam para a melhoria da qualidade e segurança dos próprios serviços prestados pelo Detentor, durante todo o período da concessão, permissão ou autorização.

Art. 5º O compartilhamento dar-se-á por meio da utilização da capacidade excedente disponibilizada pelo Detentor, conforme as condições estabelecidas no Plano de Ocupação de Infra-Estrutura, nesta Resolução e no respectivo Regulamento Conjunto.

§ 1º A infra-estrutura compartilhada, por ser um bem vinculado ao serviço concedido, será mantida sob controle e gestão do Detentor, de forma a atender às obrigações contidas no instrumento de concessão, permissão ou autorização.

§ 2º A utilização adequada da infra-estrutura deverá atender a procedimentos especializados de estudo, projeto, construção, operação e manutenção estabelecidos no Plano de Ocupação do Detentor.

§ 3º Qualquer alteração de especificação, que exceda os limites autorizados para instalação ou já previstos em contrato de compartilhamento, deverá ser submetida à anuência do Detentor.

Art. 6º A solicitação de compartilhamento deve ser feita por escrito e, para permitir a análise da viabilidade do compartilhamento, conter, no mínimo, as seguintes informações e documentos:

I - nome/razão social, nº CNPJ e endereço;

II - localidades/endereços de interesse;

III - classe, tipo e quantidade de infra-estrutura que pretende ocupar;

IV - especificações técnicas dos cabos, acessórios, ferragens e equipamentos que pretende utilizar;

V - eventual necessidade de instalação de equipamentos na infra-estrutura (finalidade, especificação e quantidade);

VI - aplicação/tipo de serviço a ser prestado;

VII - cópia do ato de outorga expedido pela ANATEL (autorização/permissão/concessão), referente aos serviços a serem prestados; e

VIII - cópia do anteprojeto técnico de ocupação da infra-estrutura que pretende compartilhar, contendo previsão dos esforços mecânicos que serão aplicados e a identificação das localidades e logradouros públicos nos respectivos trajetos de interesse.

§ 1º A aprovação final do compartilhamento fica condicionada à apresentação do projeto técnico completo, inclusive com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), a ser apresentado tão logo haja confirmação de disponibilidade pelo Detentor.

§ 2º Suspende-se a contagem do prazo de que trata o § 1º do art. 11 do Regulamento Conjunto caso o Detentor solicite correção, esclarecimento ou informação complementar.

§ 3º As instalações dos Ocupantes deverão atender às normas: NBR 5434/1982 - Redes de distribuição aérea urbana de energia elétrica; NBR 5433/1982 - Redes de distribuição aérea rural de energia elétrica; e NBR 5422/1985 - Projeto de linhas aéreas de transmissão de energia elétrica; bem como às revisões que se sucederem e outras normas aplicáveis pelo setor elétrico.

Art. 7º Havendo necessidade de modificação ou adaptação da infraestrutura do Detentor e dos demais Ocupantes, para permitir novo compartilhamento, os custos decorrentes serão de responsabilidade do Solicitante.

Art. 8º Terceiros que solicitarem modificação ou adequação na infraestrutura compartilhada deverão arcar com todos os custos decorrentes.

Parágrafo único. Cabe ao Detentor centralizar os procedimentos para a execução dos serviços e negociação com os Ocupantes, bem como os de cobrança das modificações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 9º Objetivando resguardar as obrigações associadas às concessões, permissões e autorizações, cabe ao Detentor estabelecer, em seus contratos de compartilhamento, cláusulas que definam responsabilidades por eventuais danos causados a sua infra-estrutura, aos demais Ocupantes e terceiros, e que assegurem a prerrogativa de o mesmo fiscalizar as obras do Ocupante, tanto na implantação do compartilhamento quanto na manutenção e adequação.

Art. 10. Para execução dos serviços na infra-estrutura do Detentor, o Ocupante deverá observar as condições estabelecidas na Norma Regulamentadora NR 10 do Ministério do Trabalho -Instalações e Serviços em Eletricidade e outras aplicáveis, que fixam as condições mínimas exigíveis para garantir a segurança dos empregados que trabalham em instalações elétricas e, também, de usuários e terceiros.

Art. 11. O Detentor poderá rejeitar o recebimento de novas solicitações de compartilhamento na hipótese de descumprimento das condições estabelecidas no Plano de Ocupação de Infra-Estrutura.

Art. 12. O Plano de Ocupação de Infra-Estrutura, de que trata o art. 34 do Regulamento Conjunto, deverá ser disponibilizado à ANEEL para homologação, por meio magnético e impresso, contendo os seguintes dados:

I - classe e tipo de infra-estrutura disponível para compartilhamento;

II - qualificação da capacidade excedente;

II - procedimentos, condições técnicas e de segurança a serem observadas pelo Solicitante; e

IV - relação das normas técnicas aplicáveis a cada classe e tipo de infraestrutura a ser disponibilizada.

§ 1º O Plano de Ocupação, já apresentado em função do prazo estabelecido pelo art. 34 do Regulamento Conjunto, deverá ser revisto para atender o disposto nesta Resolução e submetido à homologação da ANEEL até 180 dias após a data de publicação desta Resolução.

§ 2º No caso de eventual revisão do Plano de Ocupação este deverá ser submetido à nova homologação, após o que terá aplicação imediata para todos os novos compartilhamentos.

§ 3º Se, em decorrência do estabelecido no parágrafo anterior, houver necessidade de adequação das ocupações existentes e dos contratos vigentes, o prazo para as respectivas regularizações deverá ser negociado com o Ocupante.

§ 4º A homologação prevista no "caput" deste artigo será realizada pelas Superintendências de Regulação dos Serviços de Distribuição e de Regulação dos Serviços de Transmissão, no âmbito de suas respectivas áreas de competência, sendo o Despacho o ato administrativo a ser utilizado.

Art. 13. Os casos omissos e as dúvidas decorrentes da aplicação desta Resolução serão solucionados pela ANEEL.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 30.10.2002, seção 1, p. 120, v. 139, n. 211.